



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

SENTENÇA

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, LORENA XAVIER DE FARIA, _____, escrevente, subscrevo.

Vistos.

DALVA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS, propôs ação revisional de contrato bancário e danos morais com tutela de urgência antecipada em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, alegando que celebrou junto ao réu Contrato de Financiamento na modalidade consignação em folha junto ao réu no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) a ser pago em 36 parcelas de R\$ 360,21 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) cada. Indica que há disparidade entre juros pactuados e os efetivamente aplicados. Sustenta a existência de abusividade das taxas de juros excessivas em seu contrato.

Pleiteia tutela antecipada a fim de que haja a suspensão dos descontos.

Requer a revisão do contrato acordado, visando declarar a abusividade das taxas de juros, que estas sejam substituídas pela taxa anual média de mercado, restituição dos valores pagos a maior, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

compensação por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deu-se à causa o valor de R\$ 28.039,20 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e vinte centavos). Foram trazidos documentos (fls. 26/83 e 90).

Deferida a prioridade de tramitação, a gratuidade processual à autora e indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 85/86).

O réu apresentou contestação (fls. 93/112), aduzindo que a contratação de empréstimo foi efetivada de forma clara, válida e não eivada de vícios, uma vez que a autora recebeu o valor contratado. Sustenta que não ocorreu dano moral suportado, uma vez que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco e tampouco a prática de ato ilícito. Insurgiu-se contra as alegações iniciais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram apresentados documentos (fls. 113/159).

Réplica (fls. 163/170).

Instados a manifestarem interesse em audiência de conciliação e produção de novas provas (fls. 171/172), a autora não manifestou interesse na produção de provas (fls. 174/175), e a parte ré manifestou interesse no julgamento antecipado do feito (fls. 177/180).

É um breve relatório. Passo a decidir.

Cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito.

Nessa linha, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: *"a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (RE 101171, Relator Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990). Ademais, em situações similares, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. De fato, cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"* (AgInt no REsp 1875724/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, de modo que o conjunto probatório produzido se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo.

De início, cumpre salientar que, muito embora a lei não contenha critério expresso para fixação de valor da causa em ação objetivando reparação de danos morais, sabe-se que, em regra, o que deve nortear a determinação do aludido valor é o benefício patrimonial perseguido pelo demandante (a quem compete atribuir valor à causa).

Na espécie, a parte autora formulou pedido certo, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização. O valor indicado, então, afigura-se correto: deve-se somar os benefícios patrimoniais que se busca obter.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder ao montante do ressarcimento do pedido, quando ele é fixado na petição inicial (RTJ 96/311, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz). Nesse sentir:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Benefícios da justiça gratuita requeridos por pessoa jurídica – Elementos que denotam a dificuldade financeira para arcar com a taxa judiciária de interposição do recurso – Concessão da gratuidade processual – Impugnação ao valor da causa – Insubsistência – Pedido declaratório e condenatório – Cumulação de pedidos – Valores que devem ser somados – Inteligência do art. 292, inc. V e VI, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do CDC – Inexistência de relação de consumo – Conduta de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito que não pode ser imputada ao réu – Banco que qualificou corretamente a real executada na petição inicial – Improcedência do pedido - Sentença parcialmente reformada, somente para conceder à autora os benefícios da gratuidade processual – Recurso provido em parte, sem majoração da verba honorária.(TJSP, Apelação Cível nº 1006689-07.2019.8.26.0704, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Marco Fábio Morsello, j. 29/07/2020, data de publicação 29/07/2020)".

Por conta disto, não se vislumbra irregularidade no valor atribuído à causa.

Presentes as condições da ação, passo à análise meritória.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a revisão de contrato de empréstimo celebrado entre as partes e indenização por danos morais.

No mérito, a ação é **procedente**.

Observa-se que a relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a autora, na condição de consumidora, a parte ré na condição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

fornecedora e a utilização pela autora do serviço como destinatário final, haja vista os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, reclama a parte autora que a avença firmada com o réu está permeada por abusos e ilegalidades na cobrança de juros, posto que não foi respeitada a taxa média praticada em operações de mesma natureza, motivo pelo qual pretende que sejam revistos os valores cobrados.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora celebrou junto ao réu contrato de empréstimo, sendo que a parte autora não nega a contratação, afirmando que o réu praticou a cobrança de juros abusivos, sem mencionar o vício do negócio jurídico em si.

Quanto à taxa de juros remuneratórios, é possível a análise a sua revisão se pactuada acima da média praticada pelo mercado, desde que tal situação coloque o consumidor em exagerada desvantagem em relação à instituição financeira mutuante, conforme previsão contida no artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso destes autos.

No contrato celebrado entre as partes, as taxas de juros remuneratórios estão notoriamente em excessivos patamares, constando taxas de 17,50% a.m. ao mês e 592,55% ao ano (fls.118), de tal sorte que se mostram superando em muito as taxas médias de mercado para as operações de crédito da mesma natureza à época da contratação.

Verifica-se em documento apresentado extraído do próprio endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (fls.79/81), que as taxas praticadas na avença ora questionada, com taxa de juros de 592,55% ao ano, extrapolaram a média de mercado, alcançando em torno dez vezes a mais da média em mercado, o que consubstancia abusividade nas taxas praticadas. Em sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

semelhante:

"APELAÇÃO – Ação revisional c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Taxa de juros cobrada superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época do contrato – Abusividade demonstrada – Adequação do contrato para taxa média [...] (TJSP; Apelação Cível 1000484-58.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023, grifo meu)".

"APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da ré em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004026-44.2022.8.26.0619; Relator (a): Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Infere-se, nesse contexto, que a ré obteve vantagem exagerada em face da parte autora/consumidora, o que é defeso em lei (art. 51, inc. IV e § 1º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), e autoriza, excepcionalmente, a intervenção judicial para a recomposição do equilíbrio entre as partes.

Portanto, de rigor o reconhecimento da abusividade das cláusulas que estipulam os juros no patamar excessivo indicado, impondo-se a adequação às taxas à época da contratação. Ademais, vez que se trata de contrato de empréstimo consignado, há que se observar o tratamento dispndido a tais avenças conforme a disciplina estabelecida em instruções normativas do INSS.

Nesse influxo, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação, nos operações de empréstimo a taxa de juros não poderá ser superior 2,14% ao mês (artigo 13, inciso II).

Assim sendo, determino que sejam afastadas as taxas de juros aplicadas no contrato discutido nestes autos, fixando-se, em substituição, os parâmetros estabelecidos em Instrução Normativa divulgada pelo INSS para operações de mesma natureza à época da contratação, qual seja, de 2,14% ao mês. A título ilustrativo:

"REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Cobrança de taxa de juros de 2,31% ao mês. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela instrução normativa INSS nº 125/2021, vigente à data da celebração do empréstimo consignado, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 2,14% ao mês nos termos do seu art. 13, II. Precedentes. Necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

de readequação do contrato e configuração de dano moral, pelo estado de miserabilidade em que se encontraria a apelante. Inovação em sede recursal. Impossibilidade de conhecimento. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1030394-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)".

Deve a parte ré, ainda, recalculas as prestações a partir da taxa acima mencionada, e promover a compensação entre o que foi pago a maior e o quanto efetivamente devido, apresentando relatório do que ainda remanesce, ou outorgando quitação e restituindo o valor excedente que a parte autora pagou a maior, com correção monetária pela Tabela do E. TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Outrossim, procede o pleito autoral com vistas a receber em dobro os valores indevidamente descontados em seu benefício.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não obstante, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade da comprovação de má-fé para que haja a restituição em dobro, contudo, para a modulação dos efeitos de semelhante decisão, devem ser restituídos em dobro os descontos efetivados indevidamente a partir de 30/03/2021, data da publicação do acórdão. Veja-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)".

Portanto, no caso dos autos, cabível a restituição em dobro dos valores descontados a maior da parte autora, vez que os fatos narrados se deram a partir de 2023, período posterior ao referido acórdão do STJ, sem prejuízo da mencionada compensação de valores em relação ao valor ainda em aberto do contrato.

No tocante ao dano de ordem extrapatrimonial sofrido pela autora, urge consignar os esclarecimentos de Jorge Bustamante Alsina, ao salientar que: *"pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às feições legítimas e, em geral toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária." (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 8ª ed., 1993, pg. 234).*

A somar, sabe-se que os danos morais se apresentam irreflexíveis na esfera patrimonial. Como bem esclarece Walter Moraes, citado por Rui Stoco: *"O que se chama de 'dano moral' é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação (art.1.553);(...)* Daí que na indenização por dano moral não há nem indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

nem dano, e nem sempre é moral o mal que se quer reparar, pois o termo 'moral' segue o uso da doutrina francesa onde moral se diz tudo quanto não é patrimonial ou econômico nem material, como se o econômico e o físico não entrassem no campo da moral. Daí também a necessária explicação do fenômeno no sentido de que a indenização por dano moral obraria como medida consolatória para a vítima de um mal irremediável no seu gênero. Há algo de compensação, mas de compensação realmente não se trata, porquanto não há termo ou medida de equivalência" (In Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed, pg.673).

No caso dos autos, evidente o dano moral, na medida em que a parte autora não sofreu um mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que situação desgastante e de angústia ao ter descontado de maneira indevida de seu benefício previdenciário, utilizado para sua subsistência, parcelas oriundas de contrato que contém cláusulas com juros excessivos, inclusive em patamares em muito superiores ao teto estipulado pelos órgãos competentes.

Ademais, cobrança indevida do numerário, por si só, tem aptidão para provocar abalo moral. Isto porque é irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa).

Em sentido semelhante:

"APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimos pessoais. Taxas de juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Taxas pactuadas notoriamente superiores à média de mercado, aproximando-se daquelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

comumente praticadas em sistemas rotativos de cartões de crédito, incompatíveis com a modalidade de crédito contratada. Redução à média. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Hipótese de, no mínimo, engano injustificável do banco réu. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes do STJ. Ocorrência. Publicidade enganosa, falta de transparência na contratação, flagrante abusividade das taxas de juros contratadas e descontos mensais na conta corrente do autor, idoso, pobre e beneficiário de auxílio saúde, de quase metade do seu benefício previdenciário. Afrenta à dignidade da pessoa humana. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002498-63.2020.8.26.0483; Rel.: Emílio Migliano Neto; 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Julgamento: 21/07/2022; Registro: 21/07/2022)"

Com isto, restou evidenciado que o desconforto sofrido se dimensionou em patamar apto a receber a tutela jurídica pleiteada.

Em relação ao numerário a ser fixado, observa-se que o dano moral, em razão de sua natureza, não tem a aptidão de restabelecer a situação anterior aos fatos veiculados, de forma que visa tão-somente à punição do agente, compensando-se a dor sofrida, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo, uma vez que a sua fixação tem por objetivo coibir a repetição de tais fatos.

O valor da indenização por danos morais também possui caráter pedagógico a fim de servir como forma de alertar as empresas que reiteradamente deixam que fatos como este ocorram, agindo com a falta do devido cuidado no momento da celebração de contratos e estipulação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

juros em patamar que exorbitante em relação à média de juros praticada em mercado, sem observância da regulação estipulada pelo órgão competente.

Desta feita, considerando referidos aspectos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De rigor, portanto, reconhecer a procedência dos pedidos formulados pela autora.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DALVA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, de maneira a:

a) Afastar as taxas de juros aplicadas pela parte ré no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, aplicando-se, em substituição, as taxas de juros correspondentes 2,14% ao mês, conforme estipulado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 09 de dezembro de 2021 para operação de mesma natureza e época do contrato.

b) Determinar que os valores pagos a maior pela autora por cada parcela do contrato de empréstimo havido entre as partes, correspondentes à diferença entre o valor das parcelas pagas e o valor obtido após recálculo das parcelas aplicando as taxas de juros de 2,14% ao mês, sejam restituídos em dobro à parte autora, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem prejuízo, poderá ser realizada a compensação entre o montante a ser restituído à autora e o valor ainda em aberto do contrato.

c) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

(cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I .

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Juíza de Direito

D A T A

Em _____ recebi estes autos em Cartório com a r. sentença supra. Eu
_____ Escrevente, Subscrevi.